PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/_____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **08245-14**
Exercício Financeiro de **2013**
Câmara Municipal de **GLÓRIA**
Gestor: **Eronides Afonso da Silva**
Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de GLÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Glória,** exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Eronides Afonso da Silva**, foi encaminhada pelo Presidente do Poder Legislativo dentro do prazo legal e autuada neste Tribunal sob o nº 8245/14, em cumprimento ao que determina o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

O Edital nº 001/2014 aponta que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, em conformidade com o que dispõem a Constituição Federal (art. 31, § 3º), a Constituição Estadual (art. 63, § 1º), a Lei Complementar n. 6/91 (arts. 53 e 54) e a Resolução TCM nº 1060/05 (art. 7ª), com comprovação de publicidade.

A Cientificação/Relatório Anual, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, resultante do acompanhamento da execução orçamentaria e patrimonial, está disponível no Sistema SIGA, módulo “Analisador”, no site deste Tribunal (http://analisador.tcm.ba.gov.br).

Este processo foi submetido à análise técnica das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 305/312.

Distribuído por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado mediante Edital nº 214/14, publicado no Diário Oficial do Estado de

11/09/14, oportunidade em que se manifestou tempestivamente nos termos do processo nº 12908/14, fls. 318 e seguintes.

2 - DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas da Câmara de **Glória**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. José Manoel Braz, foi aprovada com ressalvas (processo nº 08739/13), com imputação de multa de **R$ 800,00**.

3 - DO ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária nº 485/12 de 14/12/2012, consignou para a Unidade Orçamentária da Câmara dotações de **R$ 1.250.000,00.**

4 - DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 - Créditos Adicionais Suplementares

Decretos do Poder Executivo abriram créditos adicionais suplementares para a Câmara, no montante de **R$ 33.535,00,** devidamente contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2013.

4.2 - Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD

Não houve alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara no exercício de 2013.

5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Câmara está jurisdicionada à 22ª Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada em Paulo Afonso, que exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. De acordo com a Cientificação/Relatório Anual – disponível no sistema SIGA, módulo "Analisador" - não foi sanada ou não foi considerada satisfatoriamente esclarecida a **contratação de pessoal sem concurso público** em novembro e dezembro no total de **R$ 1.582,00.**

6 - DA ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 - Habilitação Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Técnica em Contabilidade Cicera Rosineide de Freitas Alcântara, CRC nº BA-017525/O. Na resposta à notificação anual foi apresentada a certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 - Duodécimos

Conforme Demonstrativo da Receita de dezembro, os duodécimos transferidos no exercício foram de **R$ 982.650,32.**

6.3 - Receitas e Despesas Extraorçamentárias

Os Demonstrativos de Receita e Despesa Extraorçamentárias de dezembro/2013 registram para as consignações/retenções o montante de **R$ 106.923,74,** não havendo assim obrigações a recolher.

6.4 - Consolidação das Contas

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

6.5 - Diárias

No exercício a Câmara gastou **R$ 10.117,50** com diárias, correspondentes a **1,18%** da despesa de **R$ 856.766,03** executada com pessoal.

7 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

De acordo com o Demonstrativo de Despesa da não houve Restos a Pagar ao final do exercício.

8 - DO RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL

Conforme Termo de Conferência de Caixa não houve saldo ao final do exercício para a conta Caixa, compatível com o registrado no

Balanço Patrimonial, estando esse documento assinado pelos membros da Comissão, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Cópia do extrato bancário de dezembro/2013, com a respectiva conciliação bancária, demonstra saldo contábil de **R$ 0,00**, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura.

Às fls.135/139 está o extrato bancário de janeiro/2014, cumprindo o exigido no art. 10, item 4, da Resolução TCM nº 1060/05.

9 - DO INVENTÁRIO

O Inventário com a relação dos bens da Câmara totaliza **R$ 168.425,23** e indica suas respectivas locações e números dos tombamentos, com identificação do servidor responsável pela guarda e administração desses bens, conforme determina o art. 94, da Lei nº 4.320/64.

Vale destacar que por meio da Portaria n. 437 e da Portaria Conjunta n. 2, ambas de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) aprovou a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para vigência em 2013.

O objetivo desse Manual de Contabilidade é o de padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público, que devem ser observados pelos Municípios para permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em alinhamento com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Neste Tribunal, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução n. 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade de sua adoção por todos os órgãos e entidades públicas municipais a partir do exercício de 2013, para fins de registro de seus atos e fatos contábeis.

Assim, chama-se atenção do Gestor de que não foi identificado no Inventário apresentado o registro da depreciação a que está o Setor obrigado a realizar, conforme orientações constantes do MCASP.

10 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 - Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e sem os gastos com inativos, foi de **R$ 982.650,28**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R$ 982.650,28**.

10.2 - Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R$ 672.469,55** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **68.43%** dos recursos recebidos.

10.3 - Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 478/12 de 27/12/2012, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2013/2016 em **R$ 4.500,00** e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos à Edilidade obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

11 - DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 - Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R$ 856.766,03,** correspondente a **2,56%** da Receita Corrente Líquida de **R$ 33.443.579,31.**

11.2 - Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

11.2.1 - Publicidade – arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05

Aponta o Pronunciamento Técnico que foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com as comprovações de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

11.3 - Controle Interno

O Relatório de Controle Interno atende satisfatoriamente aos requisitos prescritos na norma regulamentadora deste Tribunal, no que toca especificamente ao controle dos atos de gestão da Câmara, constando nesse documento informações sobre a execução orçamentária e financeira, dentre outras.

12 - DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada em 31/12/2013 , de acordo com o art. 11 da Resolução nº 1060/05, cujos bens e valores declarados totalizam **R$ 771.000,00**.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas,** das contas da **Câmara Municipal de Glória**, exercício financeiro de 2013, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Eronides Afonso da Silva**, em face do registro consignado na Cientificação/Relatório Anual de contratação de pessoal sem concurso público.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R$ 400,00** (quatrocentos reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em

qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de novembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.